



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05071/13**

Objeto: Prestações de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Eurídice Moreira da Silva e outros

Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa

Interessados: João Gilberto Carneiro Ismael da Costa e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – CONTAS DE GESTÃO – PREFEITO E GERENTES DE FUNDOS ESPECIAIS – ORDENADORES DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Inexistência de máculas nas contas dos administradores dos fundos – Regularidades – Restrição do art. 140, parágrafo primeiro, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB – Constatação de diversas eivas na gestão da antiga Alcaidessa – Falta de harmonia entre o ativo e o passivo financeiros – Carência de equilíbrio entre receitas e despesas de competência do exercício – Ausência de implementação de diversos procedimentos de licitação – Não aplicação do piso salarial nacional para todos os profissionais da educação escolar pública – Falta de envio do relatório de gestão anual e da programação anual ao conselho municipal de saúde – Incorreta contabilização de dispêndios com pessoal – Admissão de servidores sem a prévia realização de concurso público – Ultrapassagem dos limites da dívida consolidada e dos gastos com pessoal – Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo – Repasse de recursos ao Legislativo em desacordo com o determinado constitucionalmente – Carência de pagamento de obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade social – Ausência de recolhimento de contribuições retidas dos segurados à autarquia previdenciária nacional – Manutenção de depósito de resíduos sólidos em local inadequado – Inexistência de controles mensais dos dispêndios individualizados com veículos e máquinas – Não cumprimento das regras para transição de governo – Inoperância de laboratório de informática – Realização de despesas sem comprovação da entrega dos objetos pagos – Falta de projetos e de orçamento básico para construção de imóvel – Inobservância de normas sanitárias e ambientais para edificação de obra – Não conclusão e abandono de prédio público – Descumprimento de decisão do Tribunal – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvios de finalidades – Condutas ilegítimas e antieconômicas – Ações e omissões que geraram prejuízos ao Erário – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de ressarcimento e imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito e aplicação de multa. Fixações de prazos para recolhimentos. Recomendações. Representações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05071/13

ACÓRDÃO APL – TC – 00541/15

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA/PB, SRA. EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SR. JOSÉ SINVAL DA SILVA NETO, E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SRA. MARIA AUXILIADORA CORREIA DE MELO*, relativas ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro em Exercício Marcos Antônio da Costa e a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR IRREGULARES* as contas da Sra. Eurídice Moreira da Silva e *REGULARES* as contas do Sr. José Sinval da Silva Neto e da Sra. Maria Auxiliadora Correia de Melo.
- 2) *INFORMAR* ao Sr. José Sinval da Silva Neto e a Sra. Maria Auxiliadora Correia de Melo que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *IMPUTAR* à antiga Prefeita municipal de Itabaiana/PB, Sra. Eurídice Moreira da Silva, CPF n.º 122.736.784-87, débito no montante de R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), correspondente a 296,26 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à realização de despesas sem comprovação da entrega dos objetos pagos na obra de construção de matadouro público da Comuna.
- 4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* à ex-Chefe do Poder Executivo, Sra. Eurídice Moreira da Silva, CPF n.º 122.736.784-87, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), equivalente a 187,72 UFRs/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05071/13**

6) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual administrador da Comuna, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes e, destacadamente, avalie a viabilidade de conclusão do matadouro público situado na mencionada Urbe.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento da maioria dos encargos patronais devidos pelo Município de Itabaiana/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as remunerações pagas no ano de 2012, bem como sobre a falta de recolhimento de parte das contribuições retidas dos segurados.

9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 16 de setembro de 2015

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**  
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**Presidente**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05071/13

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO da MANDATÁRIA e ORDENADORA DE DESPESAS do Município de Itabaiana/PB, Sra. Eurídice Moreira da Silva, bem como das contas de GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS do Fundo municipal de Saúde da mencionada Comuna, Sr. José Sinval da Silva Neto, e do Fundo municipal de Assistência Social, Sra. Maria Auxiliadora Correia de Melo, relativas ao exercício financeiro de 2012, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 09 de abril de 2013.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 20 a 23 de maio de 2014, emitiram relatório inicial e complementar, fls. 265/415 e 418/423, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 630/2011, estimando a receita em R\$ 43.986.556,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram R\$ 2.947.174,47; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 29.499.417,91; d) a despesa orçamentária realizada no ano, com a inclusão de dispêndios não contabilizados, atingiu o montante de R\$ 30.012.221,53; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 6.874.613,18; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 5.226.382,23; g) a cota-parte transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 3.082.743,88 e o quinhão recebido totalizou R\$ 3.855.050,28; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 16.854.929,31; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 26.551.310,10.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 324.002,49, correspondendo a 1,08% do dispêndio orçamentário total; b) o total dos subsídios pagos à Prefeita somou R\$ 108.000,00, dentro, portanto, do valor estabelecido na Lei Municipal n.º 552/2008, de 29 de setembro de 2008, qual seja, R\$ 9.000,00 mensais; e c) não há registro de pagamentos de estipêndios ao vice-Prefeito.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.601.079,45, representando 67,47% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu a soma de R\$ 4.319.223,16 ou 25,63% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 3.116.256,06 ou 18,49% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05071/13**

Legislativo, alcançou o montante de R\$ 16.381.082,75 (R\$ 15.933.684,85 + R\$ 447.397,90) ou 61,70% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 15.153.273,40 ou 57,07% da RCL.

Quanto aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com o informe de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, todas de responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, Sra. Eurídice Moreira da Silva, quais sejam: a) não encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para apreciação do Poder Legislativo no prazo previsto constitucionalmente; b) déficit financeiro no total de R\$ 3.825.244,32; c) déficit orçamentário no montante de R\$ 512.803,62; d) não implementação de diversas licitações na soma de R\$ 3.939.239,14; d) ausência de aplicação do piso salarial para os profissionais da educação escolar pública; e) não envio de relatório de gestão anual e da programação anual ao conselho municipal de saúde; f) emissão de empenho em elemento de despesa incorreto; g) não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; h) gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; i) existência de dívida consolidada líquida superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado Federal; j) insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato na importância de R\$ 4.922.121,93; k) repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o determinado constitucionalmente; l) não recolhimento de contribuições descontadas dos segurados no valor de R\$ 474.852,91 e carência de empenhamento de encargos previdenciários devidos pelo empregador à autarquia de seguridade nacional na quantia de R\$ 1.965.786,47; m) lançamento de dispêndios com contribuições securitárias sem comprovação no total de R\$ 161.349,77; n) ausência de construção de aterro sanitário municipal; o) inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; p) descumprimento de resolução do Tribunal; e q) inoperância de laboratório de informática. Ao final, sugeriram o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para o exame da obra de construção de matadouro público, que se encontrava inacabada e abandonada.

Complementando a instrução do feito, os analistas da divisão especializada deste Tribunal, com sustentáculo em diligência *in loco* efetuada no dia 23 de julho de 2014, elaboraram peça técnica, fls. 426/438, onde assinalaram, em síntese, que: a) a edificação do matadouro público foi realizada mediante execução direta e indireta; b) o montante de R\$ 348.014,33 foi empenhado e pago no exercício em análise; c) a obra está paralisada e inacabada desde o final da gestão da antiga Prefeita; d) os projetos de arquitetura e complementares, bem como orçamento básico não foram disponibilizados; e) a localização do prédio é próxima a residências e açude, em desacordo com normas sanitárias e ambientais. Por fim, os peritos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05071/13**

da Corte concluíram pelo excesso de R\$ 77.368,18, decorrente de serviços pagos em desconformidade com o efetivamente executado.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP para verificar o cumprimento do item “II” do Acórdão AC2 – TC 01715/12, datado de 09 de outubro de 2012, no qual o Tribunal assinou prazo até o dia 31 de dezembro de 2012 para que a Sra. Eurídice Moreira da Silva restabelecesse a legalidade, mediante a admissão de pessoal pela regra constitucional do concurso público, tendo os especialistas da DIGEP confeccionado relatório, fls. 440/449, onde informaram, dentre outros aspectos atinentes aos exercícios de 2009 a 2014, que o aresto não foi cumprido.

Processadas as devidas citações da antiga Prefeita, Sra. Eurídice Moreira da Silva, e da empresa COPRENE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS DO NORDESTE LTDA. – EPP, por meio de seu representante legal, Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Cavalcanti Chaves, e efetuada a intimação do responsável pela contabilidade, Dr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, fls. 452, 458 e 460, todos apresentaram contestações.

O Dr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa disponibilizou defesa, fls. 454/455, onde alegou, em suma, que: a) não houve erro na contabilização de dispêndios com pessoal, pois os prestadores de serviços não mantêm vínculo empregatício com o Município; e b) em decorrência da inexistência de fonte de recursos, a contabilidade não poderia empenhar as despesas com obrigações patronais.

A Alcaldessa, Sra. Eurídice Moreira da Silva, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 463, deferido pelo relator, fls. 464/465, juntou documentos, fls. 468/2.085, e argumentou, em síntese, que: a) a crise econômica mundial afetou a arrecadação e contribuiu para a ocorrência do déficit financeiro; b) foram realizados procedimentos licitatórios para diversos credores; c) o piso salarial do magistério foi implantado, concorde Lei Municipal n.º 592/2009; d) o encaminhamento do plano anual ao conselho municipal de saúde somente foi exigido a partir do ano de 2013; e) as classificações orçamentárias das despesas com pessoal obedeceram ao estabelecido na legislação vigente; f) a adequação aos limites dos gastos com pessoal tem prazo estipulado na LRF; g) a Comuna está no prazo previsto para sua adequação ao limite da dívida consolidada líquida; h) não foi possível enviar as planilhas de controle de gastos com veículos e máquinas; i) para a construção do matadouro foi obtido licença junto à Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA e efetuado o projeto de tratamento dos efluentes; e j) todas as despesas realizadas com aquisições de produtos e com prestação de serviços foram empregadas na obra de edificação do abatedouro.

Já a empresa COPRENE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS DO NORDESTE LTDA. – EPP veio aos autos, fl. 2.090, para informar, resumidamente, que forneceu a estrutura contratada, nos moldes pactuados no Pregão n.º 025/2011.

Remetido o caderno processual aos peritos da DICOP, estes, após esquadriharem as referidas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 2.093/2.101, onde mantiveram inalteradas





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05071/13

as conclusões apontadas no relato exordial. Os técnicos da DIGEP, fls. 2.103/2.107, em razão da falta de manifestação da Sra. Eurídice Moreira da Silva, confirmaram o descumprimento da decisão desta Corte de Contas. Já os especialistas da DIAGM V emitiram relatório conclusivo, fls. 2.109/2.144, onde consideraram elididas as eivas respeitantes ao não encaminhamento da LDO ao Poder Legislativo no prazo previsto constitucionalmente, bem como ao lançamento de dispêndios com contribuições securitárias sem comprovação. Em seguida, reduziram o montante das despesas não licitadas de R\$ 3.939.239,14 para R\$ 3.255.648,46. E, por fim, mantiveram *in totum* as demais irregularidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 2.146/2.173, pugnou, em síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e reprovação das contas de gestão de responsabilidade da Sra. Eurídice Moreira da Silva, relativas ao exercício de 2012; b) não atendimento aos preceitos fiscais; c) imputação de débito no valor de R\$ 77.368,18; d) aplicação de multas a mencionada autoridade, com fulcro nos arts. 55 e 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas; e) assinação de prazo para que a atual gestão adote as providências necessárias para regularização da situação de pessoal, extinguindo vínculos ilegais e abrindo espaço para o preenchimento de cargos por meio de concurso público; f) envio de recomendações no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; e g) remessa de representações à Receita Federal do Brasil – RFB e ao Ministério Público Estadual – MPE acerca dos fatos atinentes às respectivas atribuições.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 2.174, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de agosto de 2015 e a certidão de fl. 2.175.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05071/13**

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

Ademais, impende comentar que as contas apresentadas pelo Administrador do Fundo municipal de Saúde – FMS de Itabaiana/PB, Sr. José Sinval da Silva Neto, e pela Gerente do Fundo municipal de Assistência Social – FMAS da mencionada Urbe, Sra. Maria Auxiliadora Correia de Melo, referentes ao exercício financeiro de 2012, da mesma forma, estão anexadas ao presente caderno processual para análise conjunta dos atos de gestão. Esta união foi efetivada para facilitar o exame global das contas municipais, pois os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram. Trata-se, conseqüentemente, de maneira de gestão com característica nitidamente financeira, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in* A Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *in verbis*:

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Portanto, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando à consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Aduino Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in* Comentários à Lei 4.320, 3 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *verbum pro verbo*:





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05071/13**

*(...) fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.*

*In casu*, os inspetores da unidade de instrução desta Corte evidenciaram máculas apenas de responsabilidade da antiga Prefeita municipal de Itabaiana/PB, Sra. Eurídice Moreira da Silva. Com efeito, a primeira diz respeito ao tema licitação, onde os analistas deste Pretório de Contas ressaltaram, após examinarem a defesa apresentada pela interessada, fls. 2.113/2.125, que os dispêndios tidos como não licitados totalizaram R\$ 3.255.648,46. Contudo, dentre os gastos listados consta o valor de R\$ 41.582,00, pago à empresa COPRENE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS DO NORDESTE LTDA. – EPP, para aquisição de pré-moldados para construção de matadouro público.

Concorde evidenciado pelos especialistas da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, fl. 427, houve a formalização do Contrato n.º 045, de 15 de dezembro de 2011, decorrente do Pregão Presencial n.º 025, datado de 16 de novembro de 2011, cuja vigência foi prorrogada até 31 de março de 2012. Portanto, referida despesa, realizada na vigência contratual, deve ser afastada do rol dos dispêndios não licitados. Assim, do montante destacado como não licitado, R\$ 3.255.648,46, deve ser reduzida a importância de R\$ 41.582,00, restando o total de R\$ 3.214.066,46 (R\$ 3.255.648,46 – R\$ 41.582,00) sem licitação.

Assim, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nessa linha, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbo ad verbum*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05071/13**

Merece ênfase, pois, que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *ad litteram*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93). Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos renunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, pode consistir em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *ipsis litteris*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação também pode ensejar ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, vejamos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05071/13

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (destaque ausente no texto de origem)

Igualmente inserida no elenco de máculas apontadas na instrução do feito encontra-se a não aplicação do piso salarial nacional para todos os profissionais da educação escolar pública no exercício, fl. 288. Consoante evidenciado pelos analistas deste Areópago de Contas, fl. 2.125, o conteúdo da Lei Municipal n.º 592/2009, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos integrantes do magistério, demonstra que os valores estão defasados em relação ao piso nacional vigente no ano de 2012. Desta forma, cabem recomendações ao atual Prefeito da Urbe, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, no sentido de adequar o plano de carreira dos profissionais da educação ao piso salarial nacional.

Ato contínuo, os peritos do Tribunal atribuíram à responsabilidade da antiga Alcaldessa a ausência de encaminhamento do RELATÓRIO DE GESTÃO ANUAL e da PROGRAMAÇÃO ANUAL ao CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, fl. 288, indo de encontro ao insculpido no art. 36, parágrafos 1º e 2º, respectivamente, da Lei Complementar Nacional n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe, dentre outros aspectos, acerca das normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo (União, Estados e Municípios).

No tocante aos gastos com pessoal, os especialistas desta Corte assinalaram, fls. 288/289, a incorreta escrituração de dispêndios com pessoal nos elementos de despesas 35 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA e 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS (PESSOA FÍSICA), no total de R\$ 922.464,27, sendo R\$ 303.631,67 pelo Executivo, R\$ 455.011,60 pelo Fundo Municipal de Saúde e R\$ 163.821,00 pelo Fundo Municipal de Assistência Social, bem como a admissão de funcionários sem a realização do prévio concurso público, acarretando, desta feita, o pagamento do montante de R\$ 4.019.297,57, fl. 275, relativo aos estipêndios dos contratados temporariamente para exercerem atribuições inerentes a cargos de natureza efetiva.

No primeiro caso, o procedimento adotado pelo setor de contabilidade do Município, além de prejudicar a análise da unidade de instrução, notadamente no que se refere ao montante das despesas com pessoal e à verificação dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), comprometeu a confiabilidade dos dados contábeis. Já as contratações sem concurso configuraram burla ao instituto do certame público, conforme insculpido no art. 37, II, da Carta Magna.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05071/13

Ao examinar especificamente as contratações temporárias por excepcional interesse público, os técnicos da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP concluíram que a então Prefeita, Sra. Eurídice Moreira da Silva, não cumpriu do item “II” do ACÓRDÃO AC2 – TC 01715/12, datado de 09 de outubro de 2012, decorrente do Processo TC n.º 06919/06 (Inspeção Especial de Pessoal), que assinou prazo, com término em 31 de dezembro de 2012, a então Alcaldessa para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal pela regra do concurso público.

Ainda nesta temática, temos que os dispêndios com servidores do Município atingiram o patamar de R\$ 16.381.082,75 (R\$ 15.933.684,85 + R\$ 447.397,90), valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, fls. 275 e 289. Assim, a despesa total com pessoal da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo) em 2012 correspondeu a 61,70% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 26.551.310,10, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, *in verbis*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento). (destacamos)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo da Urbe, que ascenderam à soma de R\$ 15.153.273,40, valor este que também não engloba os encargos previdenciários patronais em obediência ao que determina o citado Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, os gastos com pessoal relativos ao Executivo representaram 57,07% da RCL, o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da citada LRF, *verbatim*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05071/13

Portanto, medidas deveriam ter sido adotadas pela ex-Gestora da Comuna de Itabaiana/PB, Sra. Eurídice Moreira da Silva, em tempo hábil, para o retorno do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo aos respectivos limites, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, caput, daquela norma, *verbo ad verbum*:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e §§ 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), senão vejamos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05071/13

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Todavia, apesar do disciplinado nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Seguidamente, os peritos do Tribunal indicaram que o montante da dívida consolidada líquida da Urbe atingiu a soma de R\$ 32.061.981,20, equivalendo a 120,75% da Receita Corrente Líquida – RCL do ano de 2012, R\$ 26.551.310,10, quando deveria estar, no máximo, em 120% da citada RCL. Em que pese a alegação de que a dívida não poderá exceder o teto somente ao final do décimo quinto exercício a partir do encerramento do ano de publicação da Resolução do Senado Federal n.º 40, de 10 de abril de 2002, a unidade de instrução destacou que não há evidências de medidas no sentido de diminuir o total da dívida. Portanto, apesar da pequena ultrapassagem, referida mácula merece subsistir.

Seguidamente, os técnicos da unidade de instrução destacaram, fl. 278, que o repasse ao Poder Legislativo, no montante de R\$ 1.151.257,96, correspondeu a 7,12% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior (R\$ 16.167.972,87), acima do percentual determinado constitucionalmente (7%), configurando, em que pese a diminuta transposição, crime de responsabilidade da então Chefe do Poder Executivo, Sra. Eurídice Moreira da Silva, conforme estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05071/13

Art. 29-A. (*omissis*)

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo.

Em referência aos encargos patronais devidos em 2012 pelo Poder Executivo de Itabaiana/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, consoante cálculo efetuado pelos técnicos da Corte, fl. 279 e 291, o somatório dos pagamentos com pessoal, com a inclusão das despesas com recursos do FMS e do FMAS, ascendeu ao patamar de R\$ 14.727.499,50. Desta forma, a importância efetivamente devida à autarquia federal foi de R\$ 3.233.275,24, que corresponde a 21,9540% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,9770) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “a”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad litteram*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05071/13

reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (grifos nossos)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas e pagas no período, que, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, importaram em R\$ 1.267.488,77, os analistas concluíram pelo não empenhamento da importância de R\$ 1.965.786,47 (R\$ 3.233.275,24 – R\$ 1.267.488,77). Porém, após a dedução do salário-família, R\$ 44.475,58, da inclusão dos encargos escriturados no exercício de 2012, mas da competência do ano anterior, R\$ 160.031,85, bem como da exclusão das obrigações lançadas em 2013, mas da competência do exercício em análise, R\$ 140.696,69, o valor não recolhido alcançou, na realidade, R\$ 1.940.646,05 (R\$ 3.233.275,24 – R\$ 44.475,58 – 1.267.488,77 + R\$ 160.031,85 – R\$ 140.696,69). De todo modo, é importante frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Da mesma forma, encontra-se inserida no grupo das máculas constatadas na instrução processual a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores da Comuna no importe de R\$ 474.852,91, fls. 291/292. Destate, deve ser ressaltado que o não repasse das contribuições previdenciárias dos funcionários da Urbe ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pode caracterizar a situação de apropriação indébita previdenciária, consoante estabelecido no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, dispositivo este introduzido pela Lei Nacional n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, *verbo ad verbum*:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05071/13

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

Logo, é necessário salientar que as máculas em comento representam séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referidas irregularidades, em virtude de suas gravidades, além de poderem ser enquadradas como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Além disso, acarretam sérios danos ao erário, diante dos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05071/13

AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Em seguida, ao consolidarem os BALANÇOS ORÇAMENTÁRIOS dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social de Itabaiana/PB com a peça contábil do Poder Executivo, os inspetores deste Pretório de Contas evidenciaram um desequilíbrio orçamentário de R\$ 512.803,62 ou 1,74% da receita orçamentária, haja vista que as despesas, após acréscimo dos dispêndios previdenciários não lançados, já comentados, somaram R\$ 30.012.221,53, enquanto a receita atingiu apenas a quantia de R\$ 29.499.417,91, fls. 269 e 281.

Ainda sob o descontrole das contas, ficou evidenciada a existência de um déficit financeiro no montante de R\$ 3.825.244,32, fls. 269 e 281, e destacada uma insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo na ordem de R\$ 4.922.121,93, fls. 278 e 290/291. Essas situações deficitárias caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da referida LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Acerca da manutenção de resíduos sólidos em local inadequado e sem qualquer tratamento, causando degradação ambiental, poluição e riscos à saúde pública, fls. 293/294, a então Chefe do Poder Executivo, Sra. Eurídice Moreira da Silva, não se manifestou em sua defesa. Assim, é preciso enviar recomendações ao atual Prefeito do Município para que o mesmo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05071/13

adote as medidas necessárias e efetivas, com vistas à adequação do gerenciamento dos dejetos às normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos e proíbe, expressamente, em seu art. 47, inciso II, o lançamento de rejeitos a céu aberto, *in verbis*:

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I – (...)

II – lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

No que concerne aos desconroles administrativos, os analistas deste Sinédrio de Contas assinalaram a inoperância do laboratório de informática da ESCOLA MUNICIPAL JOANA TRINDADE, fls. 418/423, e a falta de controle mensal individualizado dos gastos com veículos e máquinas a serviço do Poder Executivo de Itabaiana/PB, fl. 295. Esta última constatação vai de encontro ao disposto no art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), *verbatim*:

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (nossos grafos)

Outra eiva imposta a Sra. Eurídice Moreira da Silva corresponde ao descumprimento das regras relativas à transmissão de cargo para a gestão que se iniciou no ano de 2013, pois a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05071/13**

ausência de justificativas em sua contestação, fls. 468/2.085, indica que não houve adoção das devidas providências para a transferência do cargo de Prefeito, em desrespeito ao que recomenda a Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2012.

Quanto à obra pública de construção de um MATADOURO situado na Comunidade Brejinho, realizada mediante execução direta e indireta, integralmente custeada com recursos próprios, os inspetores da DICOP destacaram as seguintes eivas, fls. 426/438 e 2.093/2.101: a) edificação inacabada e paralisada desde dezembro de 2012; b) ausência de projetos e de orçamento básico; c) descumprimento de regras sanitárias e ambientais, diante da proximidade a residências e açude; e d) excesso de pagamentos no valor de R\$ 77.368,18, decorrente de aquisições de materiais não empregados e realização de serviços não executados.

Em relação a esta última constatação, dentre os dispêndios listados como não demonstrados, há gastos que são inerentes à obra em epígrafe, a exemplo do aluguel de imóvel para guarda de materiais e alojamento de trabalhadores (Nota de Empenho – NE n.º 378), fornecimento de energia elétrica (NEs n.ºs 2119 e 2565), serviços topográficos (NE n.º 1330), compra de brita (NE n.º 2154), locação de caminhões, caçambas e retroscavadeiras e aquisição de combustível para esses veículos, cuja previsão consta em contratos celebrados com os locadores, bem como outros que são decorrentes das atividades de gestão, como a concessão de diárias para servidores efetuarem pesquisas de preços (NEs n.ºs 1388 e 1744) e serviços bancários (NEs n.ºs 512 e 2204).

Por outro lado não há que se falar em irregularidade na aquisição de refeições para as pessoas que trabalharam na obra. E no tocante aos serviços de carro pipa para o transporte de água (NEs n.ºs 148 e 550), a informação da existência de açude próximo não é motivo suficiente para glosar a despesa. No que se refere aos serviços de limpeza de fossa de outro abatedouro público (NEs n.º 710 e 904), também não pode ser atribuído como excesso. Já quanto à aquisição de lâmpadas (NE n.º 1478), concorde registro no SAGRES, referida despesa não foi paga.

Desta forma, verifica-se que os gastos remanescentes passíveis de responsabilização referem-se a materiais não identificados durante a diligência *in loco* efetuada pelos peritos da Corte, concernentes à construção de caixas de alvenaria (NE n.º 963 de R\$ 2.240,00) e às aquisições de portão (NE n.º 1119 de R\$ 4.200,00), de porteiros de ferro (NE n.º 1868 de R\$ 2.900,00) e de estrutura de ferro (NE n.º 2727 de R\$ 3.100,00), no total de R\$ 12.440,00. Além disso, diante da evidência de não conclusão da mencionada obra pela antiga gestora, cabe o envio de recomendações ao atual administrador da Urbe de Itabaiana/PB, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, no sentido de dar continuidade à execução do empreendimento de construção do MATADOURO PÚBLICO, adotando, para tanto, medidas necessárias visando ao resguardo do erário público.

De toda forma, resta evidenciado desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios que justifiquem a efetiva realização de seus objetos. Deste modo, concorde entendimento





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05071/13

uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbo ad verbum*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *ad literam*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05071/13

PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbis*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, seis das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Itabaiana/PB, conforme disposto nos itens "2", "2.5", "2.6", "2.10", "2.11" e "2.13" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *verbum pro verbo*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05071/13

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

(...)

2.13. não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal (grifos ausentes do texto original)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da então Chefe do Poder Executivo da Comuna de Itabaiana/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sra. Eurídice Moreira da Silva, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo a gestora enquadrada nos seguintes incisos do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Por fim, diante da ausência de irregularidades atribuídas ao Administrador do Fundo municipal de Saúde, Sr. José Sinval da Silva Neto, e à Gerente do Fundo municipal de Assistência Social, Sra. Maria Auxiliadora Correia de Melo, verifica-se que as suas contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da mencionada norma estadual, *ipsis litteris*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05071/13**

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entretanto, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, parágrafo primeiro, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, na sua atual redação dada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 03, de 04 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de fevereiro do mesmo ano.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da MANDATÁRIA da Urbe de Itabaiana/PB, Sra. Eurídice Moreira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2012, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Comuna de Itabaiana/PB, Sra. Eurídice Moreira da Silva, e *REGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do Sr. José Sinval da Silva Neto, administrador do Fundo Municipal de Saúde, e da Sra. Maria Auxiliadora Correia de Melo, gerente do Fundo Municipal de Assistência Social, concernentes ao exercício financeiro de 2012.
- 3) *INFORME* ao Sr. José Sinval da Silva Neto e a Sra. Maria Auxiliadora Correia de Melo que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) *IMPUTE* à antiga Prefeita municipal de Itabaiana/PB, Sra. Eurídice Moreira da Silva, CPF n.º 122.736.784-87, débito no montante de R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), correspondente a 296,26 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à realização de despesas sem comprovação da entrega dos objetos pagos na obra de construção de matadouro público da Comuna.
- 5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Alcaide, Sr. Antônio Carlos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05071/13**

Rodrigues de Melo Junior, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* à ex-Chefe do Poder Executivo, Sra. Eurídice Moreira da Silva, CPF n.º 122.736.784-87, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), equivalente a 187,72 UFRs/PB.

7) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

8) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual administrador da Comuna, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes e, destacadamente, avalie a viabilidade de conclusão do matadouro público situado na mencionada Urbe.

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento da maioria dos encargos patronais devidos pelo Município de Itabaiana/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as remunerações pagas no ano de 2012, bem como sobre a falta de recolhimento de parte das contribuições retidas dos segurados.

10) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 16 de Setembro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL